

**AO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA  
ESTANCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO.**

028

PMES
Nº 270

**Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 0023/2021**

**Proc. 046/2021/PMES**

**CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA -  
EPP**, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP,  
CNPJ nº 08.656.963/0001-50, procuração anexa, como interessada no certame  
licitatório supracitado, vem oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões adiante impostas, requerendo sua admissão, apreciação e  
julgamento.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório a  
exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto  
das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra uma possível arguição  
de futura ilegalidade do mesmo.

**01. DOS FATOS**

A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pela Prefeitura  
Municipal Da Estancia de Socorro/SP e para tanto, adquiriu o Edital e,  
examinando-o criteriosamente, constatou que o mesmo contém algumas  
exigências que, salvo melhor juízo, necessitam de alterações para que não seja  
agregado maiores valores de lances por ocasião de maior custo de manutenção de  
uma rede ineficaz.

Tais exigências constituem elementos dispostos no item 6.3.3 disposto no  
edital.

6.3.3 – Declaração de que se compromete entregar relação da rede credenciada em 20 (vinte) dias após ter sido declarada vencedora do certame, com razão social, CNPJ, endereço de no mínimo os seguintes estabelecimentos comerciais ativos, sob pena de decair o direito à adjudicação:

- No Município de Socorro: 10 (dez) estabelecimentos no ramo alimentício, sendo pelo menos 03 (três) supermercados.

- Em todos os Municípios onde tenham servidores residentes, utilizando a planilha de referência abaixo:

Nº De Habitantes Por Município	Quantidade Mínima De Estabelecimentos Conveniados
Abaixo de 10.000	02
De 10.001 a 20.000	03
De 20.001 a 30.000	05
De 30.001 a 40.000	10
De 40.001 a 50.000	20
De 50.001 a 70.000	30
De 70.001 a 100.000	40
De 100.001 a 500.000	50
De 500.001 a 1.000.000	100
Acima de 1.000.001	150

	Municípios onde residem servidores ativos desta Prefeitura	Número de funcionários residentes em cada Município
01	Águas de Lindóia	12
02	Amparo	07
03	Ouro Fino	01
04	Bragança Paulista	04
05	Engenheiro Coelho	01
06	Itapira	02
07	Lindóia	10
08	Jaguariúna	02
09	Monte Sião	07
10	Munhoz	01
11	Pinhalzinho	11
12	Santa Branca	01
13	São Bernardo	01
14	Serra Negra	05
Total de funcionários residentes nestes Municípios		65

## **02. QUANTITATIVO DE REDE**

A quantidade ressaltada na dimensão territorial em questão, não obedece ao princípio da razoabilidade, bem como, na forma como disposta no edital, dispõem de medida a qual contradiz o requisito da necessidade presente no credenciamento. A proporcionalidade-necessidade visa impor delimitações que não ultrapasse o limite mínimo, e se configure inválida, posto que a quantidade ressaltada do quantitativo exigido abrange uma extensa gama de estabelecimentos, desproporcional a efetiva utilidade do serviço objeto da licitação.

É necessário destacar o interesse a ser atendido, tendo em vista a real quantidade a ser satisfeita, uma vez que os contratos administrativos retratam as características costumeiras do mercado viabilizando uma prestação de serviço contínua e proveitosa a Administração Pública. Assim, pelo objeto a que se destina a licitação, extensa a rede que se pede, o que proporcionalmente exige prazo maior para que seja cumprida a quantidade de rede credenciada exigida.

Tal exigência, paralelamente, segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*2246.989.15-6. SESSÃO DE 08/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: [...] embora a exigência esteja endereçada à licitante vencedora do certame, o exíguo prazo disponibilizado para a apresentação da relação em questão, somado à elevada quantidade de estabelecimentos requeridos, localizados em municípios previamente nominados e em todo o Estado, restringe a competitividade e direciona o certame às empresas que já tenham rede de estabelecimentos previamente credenciados."*

*3066.989.15-3. SESSÃO DE 22/07/2015. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "...Compete à Prefeitura de Catanduva, portanto, avaliar com rigor as reais necessidades do Município e redefinir, com bom senso e segundo critérios técnicos, as dimensões da rede credenciada exigida dos licitantes, de modo a preservar a qualidade do serviço e, ao mesmo tempo, o amplo acesso de interessados." "A matéria não é nova neste Tribunal. Nesse sentido as decisões proferidas nos TCs-1085/989/14-3, 598/989/14-3 e 2261/989/15."*

Na licitação para contratação de empresa especializada no gerenciamento de vale alimentação, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a quantidade estimada de veículos a ser atendidos, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados. Assim, demonstrado o exagero na exigência de credenciamento em abrangência nacional.

Cabe salientar que a presente não visa alcançar, o que até constituiria um contrassenso, a imposição desta licitante em contratar unicamente com empresas conveniadas com estabelecimentos locais, mesmo porque as municipalidades vizinhas, ou seja, nos municípios limítrofes também fornecem diversas redes em

condições amplas de suprir as necessidades. O que busca a impugnante é uma determinação equiparada a real necessidade resultando em uma ampliação da competição, com mais licitantes e ofertas de lance, objetivando uma contratação mais vantajosa.

Veamos que é solicitado uma rede relaciona da quantidade de habitante por município, sendo que a proporcionalidade deveria fazer relação com a quantidade de servidores residentes no município, e, somente a titulo de exemplo temos o município de Bragança Paulista (172.000 habitante) em que há 04 servidores residentes mas deverá ser credenciado 50 estabelecimento. Ressaltamos que os valores utilizados nos estabelecimentos são repassados pelas Administradoras, e que este valor é circulado dentro do município gerando impostos em benefício do município em que o estabelecimento esta situado.

Ademais, devemos salientar que o objeto da licitação é destinada ao auxilio-alimentação dos servidores municipais e, ainda que a Administração tenha em seu quadro de servidores beneficiários que residam em outras cidades, em regra os municípios licitantes, é ilógico que haja uma margem de rede de estabelecimentos credenciados superior ao do município licitante.

As regras editalicias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

A possibilidade da fixação de quantitativo mínimo de modo equivalente e razoável visa demonstrar o indispensável e o compatível com o objeto que se pretende contratar, guardando proporção coma a dimensão e a complexidade, o que deve ser defino de forma satisfatória a aplicação, assim, deve ser exigido o credenciamento de estabelecimentos em quantidade razoável e proporcional e, caso necessário, nos municípios vizinhos.

### **03. DOS PEDIDOS**

PMES
Nº 274
J

of

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, que efetue o:

- 1) Recebimento desta Impugnação, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja retificado no que tange ao assunto impugnado item 6.3.3 e demais correlatadas, isto é, que seja requerido quantitativo que possível e que supra as necessidades da administração, com exigência de credenciamento no órgão licitante, e, se necessário, que seja requerido nas municipalidades vizinhas, de forma razoável e proporcional ao objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Pirassununga/SP, 08 de setembro de 2021.



---

**ELIZANDRO DE CARVALHO**

**OAB/SP 194.835**